



TERMO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.010/2025-PE, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, ELETRÔNICOS, MOBILIÁRIO ESCOLAR, DE ESCRITÓRIOS E OUTROS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DE QUIXADÁ/CE.

A Secretária e Ordenadora de Despesas do Município de Quixadá, torna público a REVOGAÇÃO do referido certame pelas razões a seguir aduzidas:

1. Primeiramente, enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos da lavra dos agentes públicos e políticos da Prefeitura de Quixadá devem obediência à legislação que o regulamenta.
2. Considerando que, após o pedido de esclarecimento por interessados e a consequente submissão do feito à análise técnica da equipe da Secretaria de Educação, restou evidenciada a necessidade de aperfeiçoamento do instrumento convocatório e de seus anexos, especialmente do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, com vistas à correção e ao refinamento das especificações técnicas dos equipamentos, evitando ambiguidades e garantindo condições adequadas para formulação de propostas e julgamento objetivo.
3. Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, conveniência e oportunidade, por ato da própria administração.
4. O artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.”

5. Portanto, o caso aduz a REVOGAÇÃO deste, baseado nos princípios da moralidade e legalidade. Segundo opina o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno”.



6. Nesse mesmo sentido, vejamos o que diz o Supremo Tribunal através da Súmula 473:

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade**, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

7. Tendo em vista a necessária **REVOGAÇÃO** do procedimento licitatório, e não causando qualquer prejuízo para quem quer que seja e, muito ao contrário, atentando para a conveniência e oportunidade da Administração, reparando ato seu, objetivando o interesse social, resolvem **REVOGAR** o procedimento licitatório em exame, nos termos do art. 71, inciso II c/c § 2º da Lei Federal 14.133/2021.
8. Portanto, a justa causa, condição *sine qua non* para a **REVOGAÇÃO** do certame licitatório, faz-se presente de forma incontestada, pelos fatos acima arrolados.
9. Declaro **REVOGADO** o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.010/2025-PE** na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, ELETRÔNICOS, MOBILIÁRIO ESCOLAR, DE ESCRITÓRIOS E OUTROS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DE QUIXADÁ/CE**, com base no art. 71, inciso II c/c § 2º da Lei Federal 14.133/2021.

Quixadá/CE, 16 de março de 2026.

Verúzia Jardim De Queiroz
SECRETÁRIA E ORDENADORA DE DESPESAS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO